Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2693 - Brasília, Disponibilização: Terça-feira, 18 de Junho de 2019 Publicação: Quarta-feira, 19 de Junho de 2019

RECURSO ESPECIAL Nº 1.571.956 - SC (2015/0308327-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE	:	UNIÃO
RECORRIDO	:	FÁBIO GOMES PINA
ADVOGADO	:	MARCOS JAYME ASSAYAG E OUTRO(S) - PA012172

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por União, com amparo na alínea "a" do inciso III do art. 105 da CF/1988, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (e-STJ, fl. 287):

> PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ARTIGO 514, II, DO CPC.
> Em homenagem ao princípio da dialeticidade, segundo o qual os fundamentos invocados na razão recursal devem guardar pertinência com o que foi decidido no ato impugnado, motivando-se a peça com a exposição dos motivos de fato e de direito que justifiquem a reforma da decisão recorrida, não deve ser conhecido o recurso, uma vez que não observado o requisito disposto no art. 514, II, do CPC.

Os embargos de declaração foram parcialmente acolhidos, somente para prequestionamento (e-STJ, fls. 305-306).

A recorrente defende, em síntese: i) nulidade por omissão (art. 535 do CPC/1973); e ii) necessidade de reexame de ofício da sentença, por ilíquida (art. 475, § 2º, do CPC/1973).

Apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 325-333), o recurso especial foi admitido na origem (e-STJ, fl. 336).

Processo com prioridade legal (art. 12, § 2º, VII, do CPC/2015, combinado a Meta 2/CNJ/2019 - "Identificar e julgar, até 31/12/2019, pelo menos, 99% dos processos distribuídos até 31/12/2014 e 95% dos distribuídos em 2015").

É o relatório.

Inicialmente, quanto à alegada violação do art. 535 do CPC/1973, verifico que a parte insurgente não logrou êxito em demonstrar objetivamente os pontos omitidos pelo acórdão combatido, individualizando o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão supostamente ocorridos, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos.

Afirma a recorrente, de modo genérico, não ter a instância recorrida se manifestado de forma específica sobre temas e dispositivos legais apontados, sem, contudo, ela mesma ter feito tais especificações.

É fundamental que o recorrente desenvolva os argumentos que demonstrem a relevância da omissão para a solução da controvérsia, a fim de que o vício seja reconhecido por esta Corte como apto a ensejar a nulidade do

julgado. A mera citação dos dispositivos legais invocados ou referência genérica aos aclaratórios não supre a deficiência recursal.

Tal circunstância atrai a incidência da Súmula 284/STF (É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia).

Por sua vez, a questão alusiva ao reexame necessário não foi objeto de decisão pela instância recorrida, incorrendo o recurso no óbice da Súmula 211/STJ (Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*).

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III e IV, do CPC/2015, c/c o art. 255, § 4º, I e II, do RISTJ, conheço em parte do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de junho de 2019.

Ministro Og Fernandes
Relator